



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

PROCESSO Nº: 5349/2013
ANEXOS Nº: 6930/2013 (05 Vol.)
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: PAUDERNEY TOMAZ AVELINO
EMBARGADO: TRIBUNAL PLENO – DECISÃO nº 81/2016
RELATORA: Conselheira Yara A. L. R. dos Santos

PARECER Nº 1938 /2016-MPC/JBS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO NOME DO AGENTE RESPONSÁVEL E DE SEU RESPECTIVO PATRONO. NULIDADE (INTELIGÊNCIA DO §3º, ART. 112, DO RITCE/AM). ELEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS POR ESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE ESPECIFICAMENTE A ACLARAR OU CORRIGIR VÍCIOS RELATIVOS À OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EXISTENTES EXCLUSIVAMENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO (ART. 63, LEI Nº 2423/96). INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES** opostos por PAUDERNEY TOMAZ AVELINO em face da DECISÃO Nº 81/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO de 16.03.2016 (fls. 112) proferida nestes autos de REPRESENTAÇÃO interposta pelos parlamentares BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO e JOSÉ RICARDO WENDELING contra a PREFEITURA DE MANAUS e a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, na pessoa de seus respectivos responsáveis, ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO e PAUDERNEY TOMAZ AVELINO.
2. A decisão embargada julgou procedente a presente REPRESENTAÇÃO e condenou o Embargante em **ALCANCE** na quantia de **R\$ 4.658.643,05 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinco centavos)**, bem como também lhe cominou **MULTA** no valor total de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)** em solidariedade com outro responsável e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual responsabilização no seu âmbito de atuação.

MÉRITO

3. A irresignação do Embargante reside, em suma:

a) Preliminarmente, na nulidade do *decisum* em decorrência da ausência do nome do Embargante e de seu advogado na pauta de julgamento publicada no DOE nº 1315, de 11.03.2016 (8ª Sessão Ordinária do Pleno);

b) Contradição na apreciação/discussão havida nos autos, havendo flagrante divergência entre os relatórios conclusivos expedidos pelos órgãos técnicos;

c) Omissão no julgado, no que diz respeito a dois pontos nodais para o deslinde da matéria: c1) cerceamento de defesa decorrente do impedimento de acesso aos autos dos contratos discutidos por parte dos sucessores do Embargante na SEMED e, c2) existência de legislação municipal vigente que estabelece as competências da SEMED e da COAVIL nos contratos de locação celebrados pela PMM;

d) Erro de fato, em razão de que o alcance deu-se sobre o valor total dos contratos de aluguel, objeto da fiscalização, e não em cima no valor que, supostamente, fora excessivo;

4. **Em relação à primeira argumentação**, dita preliminar, de nulidade da decisão hostilizada em razão da ausência do nome do Embargante e de seu respectivo Patrono, por ocasião da publicação da Pauta de Julgamento no Diário Oficial Eletrônico publicado no dia 11.03.2016, entendo que razão assiste ao Embargante.

5. O §3º, do art. 112, do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas, estabelece que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

Art. 112. As pautas das sessões serão preparadas pelo Subsecretário do Tribunal Pleno e pelo Diretor da Divisão de cada Câmara e afixadas no local apropriado do saguão de entrada do Tribunal com livre acesso de todos.

(....)

§ 3.º Das pautas constarão os processos e outros documentos sujeitos a apreciação e julgamento, distribuídos em função do Conselheiro ou do Auditor Relator, pela ordem de antigüidade, com, no mínimo, os seguintes dados de modo sucinto: (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013)

I - o número de identificação adotado no Tribunal;

II - a matéria e o objeto do processo ou documento;

III - o nome do Órgão ou Entidade de origem ou das partes contratantes ou convenientes;

IV - o nome do agente responsável e da parte interessada;

V - o nome do advogado ou defensor constituído pelo agente responsável;

VI - o valor, quando determinável.

6. Com efeito, no Diário Oficial Eletrônico publicado em 11.03.2016, consta a Pauta de Julgamento da 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, e na página 7, consta o Processo nº 5349/2013 (Representação) e seu anexo Processo nº 6930/2013 (Inspeção Extraordinária na SEMED), sem contudo, consignar o nome do Embargante, tampouco o nome de seu advogado constituído, não obstante a existência de instrumento procuratório às fls. 706 do Processo nº 6930/2013 apenso, no qual o Embargante outorga poderes "AD JUDICIA ET EXTRA" ao advogado, Dr. Luis Felipe Avelino Medina.

7. O alegado vício causa nulidade do julgamento, vez que prejudicial ao direito de ampla defesa, conforme inúmeras decisões exaradas pelo egrégio Tribunal de Contas da União, cujas ementas a seguir colaciono, a título ilustrativo:

TCU - 00385220130 (TCU)

Data de publicação: 04/03/2015

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDES NO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO DO INSS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PROVIMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

TCU - 00370420130 (TCU)

Data de publicação: 13/10/2015

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. NULIDADE. NOVO JULGAMENTO

TCU - 00383520111 (TCU)

Data de publicação: 29/07/2015

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 335/2007. OMISSÃO. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.734/2014 - TCU - PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TCU - 00138020150 (TCU)

Data de publicação: 02/02/2016

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. ACÓRDÃO 4722/2015, DA 1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA. RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. - A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA E FAZ PRESUMIR O DESVIO DOS RECURSOS REPASSADOS, GRAVADOS COM FINALIDADE ESPECÍFICA DE INTERESSE COLETIVO

8. Desse modo, em consonância com a firme jurisprudência do TCU, penso que de fato assiste razão ao Embargante no que concerne ao alegado vício de procedimento, consubstanciado na ausência de consignação de seu nome e de seu advogado na publicação da pauta de julgamento, visto que afronta norma contida no Regimento Interno desta Corte, *ex vi* do art. 112, §3º, IV e V, da Resolução nº 04/2002, prejudicando a ampla defesa.

9. Outrossim, é cediço que os embargos declaratórios prestam-se para suprir omissões, obscuridades ou contradições dos julgados, não se prestando a rediscutir o mérito das matérias em julgamento. No entanto, como estamos tratando de uma situação excepcional - ausência de consignação de seu nome e de seu advogado na publicação da pauta de julgamento - é imperioso que se atribua ao presente recurso efeito infringente para declarar a nulidade do julgamento sob pena de ofensa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

dispositivos legais básicos que norteiam o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro, motivo pelo qual merece ser anulada a DECISÃO Nº 81/2016 de 16.03.2016 e, em consequência, deve haver novo pronunciamento da eminente relatora e nova decisão do colegiado acerca dos fatos objeto da presente REPRESENTAÇÃO.

10. **Em relação à segunda argumentação** que versa sobre uma suposta contradição constante da decisão por divergência entre posicionamentos apontados pelos órgãos técnicos, passa-se à sua confrontação:

11. Quanto esta causa de pedir recursal há equívoco jurídico-doutrinário do Embargante quanto ao entendimento acerca do vício “contradição” que legitima a interposição desta espécie recursal, cuja oposição, de fundamentação vinculada, se presta exclusivamente, à correção de *erros in procedendo*, ou seja, obscuridade, omissão e contradição, *ex vi* do art. 63, *caput*, da Lei 2423/96.

12. O doutor da USP, DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES, sobre isto expõe:

(...) verificada sempre que existem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. **Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução de questões de fato/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo**, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação.”¹ – *grifei*.

13. Assim, é preciso ficar bem claro que o que justifica o permissivo dos embargos é uma contradição de natureza interna; ou entre a fundamentação e o dispositivo, ou dentro da própria fundamentação ou da parte dispositiva. Nestes termos, não é processualmente possível alegar, portanto, que existiria contradição apta à interposição de embargos declaratórios por elementos externos à peça decisória, ou seja, mesmo que houvesse uma decisão contrária às provas dos autos se ela (a decisão), em si, for coerente entre os seus elementos internos.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 5ª Edição. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 723.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

14. O mesmo entendimento é compartilhado por FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em trecho de obra redigida em coautoria, bem explicam o ponto:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir a contradição entre a decisão e prova alguma, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. **Não cabem, em outras palavras, embargo de declaração para eliminação de contradição externa.** A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada."² – *grifei.*

15. Estabelecidas estas premissas conceituais, pode-se concluir, com toda a certeza, que a divergência estabelecida entre os órgãos técnicos – DICOP X DICAD - é elemento **externo** à decisão, e portanto, **não** constitui fundamento capaz de dar azo a oposição de embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes.

16. Em outras palavras, os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo.

17. Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é aquela havida entre trechos da decisão embargada (STJ, 1ª Turma, EDcl no REsp 1.221.017/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 6/12/2011, DJe de 13/12/2011). Não é, entretanto, como se nota, a hipótese versada neste caso, vez que não existe nenhuma contradição no minucioso VOTO proferido às fls. 106/111 pela eminente Relatora.

18. Com efeito, a mera divergência de posicionamentos entre os órgãos técnicos desta Corte **não** constitui hipótese de contradição passível de correção por meio dos embargos de declaração, razão pela qual, sou pela improcedência neste ponto.

² DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil nos Tribunais, recursos, ações de competência originária dos Tribunais e querela nullitatis, incidentes de competência originária do tribunal/Fredie Didier Jr., Leonardo da Carneiro da Cunha* – 13. Ed. reform. – Salvador: Ed. Juspodivm., 2016. p. 250.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

19. **Quanto à terceira argumentação**, OMISSÃO DO JULGADO, expôs o Embargante que fora prejudicado em seu direito de defesa pois a SEMED não teria concedido o acesso aos autos dos contratos de aluguel, objeto da fiscalização, mesmo após suas solicitações, tendo juntado cópia de requerimentos endereçados ao Secretário Municipal de Educação do Município, protocolados em 2014 e 2015 (ver fls. 132/136).

20. Em razões, alega o recorrente que as comissões técnicas deste Tribunal não deram atenção ao pleito de que procedesse elas mesmas à requisição das cópias dos contratos para que o mesmo tivesse oportunidade ao contraditório.

21. Ora, a alegação do Embargante de que não teve acesso aos contratos da SEMED e que, portanto, houvera omissão do Tribunal de Contas em lhe conferir o referido acesso, visto que não providenciou ele próprio os requerimentos à SEMED, significa, a meu ver, em última análise, a transferência do ônus da prova do responsável a esta Corte de Contas, o que não se admite em nosso sistema jurídico processual, notadamente quando o pedido de cópia integral dos autos realizado às fls. 517 do Processo nº 6930/2013 fora devidamente deferido em despacho proferido pelo então Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, de modo que lhe fora concedida cópia integral dos autos.

22. Outrossim, consta às 143 do Processo nº 6930/2013, um DVD, contendo todos os contratos, objeto da fiscalização implementada pelo Tribunal e que deram azo aos pronunciamentos da Comissão de Inspeção Extraordinária – RELATÓRIO Nº 167/2014-DICOP (fls. 546/664), cujo conteúdo obteve acesso o Embargante ao receber cópia integral dos autos.

23. É importante gizar que a OMISSÃO ensejadora dos embargos de declaração refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o julgador deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício. Entretanto, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito de sua pretensão, bastando que contenha a decisão fundamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

suficientes para justificar a conclusão³, fato este que se observa plenamente atendido no substancial VOTO proferido às fls. 106/111 pela eminente Relatora, razão pela qual somos pela improcedência também neste ponto.

24. Por fim, no que toca ao **quarto argumento**, ou seja, erro de fato, em razão de que o alcance deu-se sobre o valor total dos contratos de aluguel, objeto da fiscalização, e não em cima no valor que, supostamente, fora excessivo, há que se fazer algumas considerações.

25. O erro de fato, embora não conste no rol de hipóteses do art. 63, da Lei 2423/96, a jurisprudência do STJ⁴ reconhece a possibilidade de que o erro de fato possa ser também corrigido pelos declaratórios. Segundo o STJ, o erro de fato representa a falta de percepção do órgão julgador quanto a elemento já constante nos autos, notório ou dedutível por regra de experiência.

26. Na verdade, o erro de fato nada mais é do que uma hipótese que se enquadra na moldura jurídica do instituto da omissão. De fato, é mais um caso de omissão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, o que já afastamos no item anterior quando tratamos da alegada omissão do Tribunal suscitada pelo recorrente.

27. O eventual provimento destes embargos, saneando a omissão alegada pelo Embargante no que toca ao alcance do responsável não da totalidade dos valores dos contratos, mas apenas daquilo que, de fato, fora, EM TESE, constatado pelo Comissão de Engenheiros, como excessiva, ou superfaturada, ensejará modificação substancial do conteúdo da decisão recorrida, cujos efeitos alcançarão, inclusive, o responsável solidário.

³ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. Ed. São Paulo: RT, 2008. Nota 66.2.1.3, p. 591. ³ “São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ”. (EDcl no AgRg no REsp 412.393/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23.06.2010).

⁴ “São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato, adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ”. (EDcl no AgRg no REsp 412.393/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23.06.2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

28. No presente caso, este recurso assume uma função distinta daquela para a qual foi originariamente programado (melhorar formalmente a decisão impugnada, mediante o saneamento dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, sem contudo promover alterações substanciais quanto ao seu conteúdo), sendo correto nominá-lo como embargos de declaração atípico, situação que, segundo a doutrina majoritária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se passa a EXIGIR O CONTRADITÓRIO, com a intimação do Embargado e da parte interessada para apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias. O STJ, inclusive, entende cabível ação rescisória se o contraditório não for observado conforme o exposto⁵.

29. Apenas a título ilustrativo, vez que o CPC é aplicado em nossos processos de forma subsidiária, o novo Código de Processo Civil/2015, já em vigor, consagra também referido entendimento no art. 1.023, §2º, segundo o qual:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

30. A lição de FREDIE DIDIER JR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA⁶ ilustra bem o entendimento ao qual nos filiamos, *in verbis*:

Quando os embargos puderem ter efeito modificativo, é necessário observar o contraditório, com a intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões. A parte contrária deve ter a oportunidade de participar do convencimento do juiz ou tribunal, não vindo a ser apanhada de surpresa. (...) Ainda que não houvesse esse texto normativo, a intimação do embargado para apresentação de contrarrazões já seria necessária. É medida que se impõe em observância ao princípio do contraditório, como, aliás, já era adotada sob os auspícios do CPC de 1973.

⁵ Informativo 483/STJ: 1ª Seção, AR 2.702/MG, rel. originário Min. Mauro Campbell, rel. para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 14.09.2011.

⁶ DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 13ª Edição. Salvador: Editora JusPodiv m, 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador João Barroso de Souza

31. Portanto, em hipótese assim, se os embargos forem julgados, acolhidos e acarretarem a modificação da decisão anterior sem que a parte contrária seja intimada, haverá violação ao princípio do contraditório, com sanção de nulidade da decisão, motivo pelo qual a intimação dos parlamentares, BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO e JOSÉ RICARDO WENDLING, autores da presente Representação, é medida que se impõe, sob pena de nulidade.

CONCLUSÃO

32. Por tudo, isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas propugna pelo CONHECIMENTO do presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES e, NO MÉRITO, pelo PROVIMENTO PARCIAL no sentido que:

a) Sejam INTIMADOS os Representantes, BIBIANO SIMÕES GARCIA FILHO e JOSÉ RICARDO WENDLING, para, apresentação de contrarrazões no prazo de 5 dias;

b) Caso contrário, em não se acolhendo o pedido da alínea anterior, seja ANULADA a DECISÃO Nº 81/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO de 16.03.2016, e, em seguida NOTIFIQUE-SE o Embargante, pelo prazo que Vossa Excelência determinar, para que apresente DOCUMENTOS hábeis a elidir as irregularidades constatadas *in loco* na Inspeção Extraordinária e constante do substancioso RELATÓRIO Nº 167/2014-DICOP de fls. 546/664 no Processo apenso nº 6930/2013, cujos fundamentos não foram objeto de contestação pelo Embargado, não juntando nenhuma prova documental que pudesse elidir, ainda que em parte, as irregularidades constatadas *in loco* pela Comissão.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2016.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – TCE/AM